



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2019 (Dos Senhores Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas)

Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no *caput* do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os parágrafos:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação”. (NR)

Art. 2º As empresas de que trata o art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação das alíquotas a seguir definidas:

I – 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento), na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional;

II – 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento), na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emprego de tecnologia nacional e na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional;

III – 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento), na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos;

IV – 14,84% (quatorze vírgula oitenta e quatro por cento), nos demais casos.

§ 1º O crédito está condicionado à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial.

§ 3º Para fins desse artigo 2º, considera-se receita líquida aquela definida no §1º do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º A apresentação da proposta de projeto de que trata o §1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação à etapa produtiva.

§ 5º Os créditos de que trata o *caput* serão outorgados até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, e as alíquotas referidas serão as seguintes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – na hipótese do inciso I:

- a) 16,90% (dezesesseis vírgula noventa por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

II – na hipótese do inciso II:

- a) 17,97% (dezesete vírgula noventa e sete por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 16,91% (dezesesseis vírgula noventa e um por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

III – na hipótese do inciso III:

- a) 16,89% (dezesesseis vírgula oitenta e nove por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 12,79% (doze vírgula setenta e nove por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

IV – na hipótese do inciso IV:

- a) 13,84% (treze vírgula oitenta e quatro por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

Art. 3º Para fins dessa Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação aqueles indicados no art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que trata esta Lei, respeitado o disposto no art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total consolidado dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas.

Art. 5º O *caput* do art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação, ficando mantida a redação de seus parágrafos:

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços estipulado em Lei, as empresas a que se refere o art. 4º desta Lei deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei produzidos de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, bem como dos produtos incentivados na forma do [art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), ou do [art. 4º da Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007](#).

.....”(NR)

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos de que trata esta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º O valor dos créditos indicados no art. 2º desta Lei deverá ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária mensalmente.

Art. 8º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo único. O valor dos créditos não utilizados no mês em que passíveis de compensação ou restituição, poderão ser utilizados nos meses subsequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º A restituição e o ressarcimento dos créditos mencionados no art. 8º desta Lei serão efetuados depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§1º Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 10. A compensação de que trata o art. 8º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no *caput*:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; e

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §6º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 2º deste artigo;

II - em que o crédito:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) seja de terceiros;
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;
 - c) refira-se a título público;
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;
 - f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
 - 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 12. O disposto nos §§ 1º e 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 14. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 15. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 14, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. A declaração de compensação poderá ser efetuada no mesmo mês em que houver ocorrido a apuração dos créditos.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1997, à compensação regulada por esta Lei.

Art. 13. O contribuinte que efetuar a compensação dos créditos de que trata o art. 2º com IRPJ e CSLL deverá observar as seguintes regras:

§ 1º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do IRPJ e da CSLL devidos no mês com base no lucro real anual, o valor dos créditos apurados nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também para efeito de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados trimestralmente com base no lucro real.

§ 3º O valor dos créditos será considerado valor acumulado já pago para fins do disposto no art. 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 14. O disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....

e) dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.”

.....(NR)

Art. 15. O disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º.....

.....

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 16. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 1º não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art.17. No caso de produção terceirizada, a empresa contratante, na qualidade de desenvolvedora de que trata o art. 4º da Lei n. 8.248/1991, fará jus ao aproveitamento do crédito de que trata o art. 2º sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248/91, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do crédito será limitado aos seguintes percentuais aplicáveis ao valor de aquisição de bens de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, fabricados por pessoa jurídica que tem reconhecimento de cumprimento das etapas produtivas definidas pelo Poder Executivo:

I – na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 17,96% (dezesete vírgula noventa e seis por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 16,90% (dezesesseis vírgula noventa por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento).

II – na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia nacional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 17,97% (dezesete vírgula noventa e sete por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 16,91% (dezesesseis vírgula noventa e um por cento).

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 17,96% (dezesete vírgula noventa e seis por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 16,89% (dezesesseis vírgula oitenta e nove por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 12,79% (doze vírgula setenta e nove por cento).

IV – nos demais casos:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 14,84% (quatorze vírgula oitenta e quatro por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 13,84% (treze vírgula oitenta e quatro por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento).

§ 2º O valor de aquisição dos bens de que trata o parágrafo anterior será líquido dos tributos;

§ 3º Fica vedado ao contratado o aproveitamento de crédito de que trata esse artigo.

§ 4º A desenvolvedora, para fins de aproveitamento do crédito de que trata o art. 2º deverá observar o disposto no art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A receita líquida de venda dos bens indicados no § 4º do art. 2º será deduzida da receita líquida de venda de bens fabricados pelas empresas contratadas e vendidos para a empresa contratante que fizer jus ao aproveitamento de crédito previsto neste artigo.

Art. 18. As empresas indicadas no art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, que tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, são elegíveis ao crédito indicado no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se preenchido o requisito indicado no art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária tenha aprovação de projeto de proposta previamente concedida ao projeto pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 19. Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no art. 6º desta Lei, a concessão do crédito poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. A suspensão somente poderá ocorrer com relação à tomada de créditos em montante a ser definido com base na proporção entre a receita líquida total indicada no art. 2º e a receita líquida de venda dos bens com relação aos quais tenha havido descumprimento das exigências legais ou não aprovação dos demonstrativos de que trata o *caput*.

Art. 20. Na hipótese de não observância da etapa produtiva com relação a um ou mais bens, o limite de que trata o §3º do art. 2º desta Lei será reduzido em percentual a ser definido com base na proporção entre a receita líquida total indicada e a receita líquida de venda dos bens cuja etapa produtiva não for observada.

§ 1º Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme instruções baixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caracterizado, em definitivo, o inadimplemento das obrigações desta Lei, será suspensa, por até cento e oitenta dias, a vigência da aprovação da proposta de projeto de que trata o art. 4º da Lei n. 9.248/91.

§ 3º Será dado conhecimento ao Ministério da Economia.

§ 4º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expirar o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto no *caput*, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

§ 5º A suspensão ou a reabilitação será realizada em portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a ser publicada no Diário Oficial da União, de cuja edição será dado conhecimento ao Ministério Economia.

§ 6º O cancelamento será procedido, inclusive no caso de descumprimento do processo produtivo básico, mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Economia.

Art. 21. Na hipótese de glosa ou não realização, até o final do exercício, de investimento em pesquisa e desenvolvimento que tenha sido base da apuração de créditos de que trata o art. 2º, o contribuinte poderá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação quanto à glosa ou do encerramento do exercício, efetuar a aplicação de recursos financeiros equivalentes ao montante da glosa, atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação de que trata o § 18 do art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Durante o período indicado no *caput* e caso o contribuinte efetue a aplicação dos recursos, a concessão dos créditos não poderá ser suspensa e não haverá cobrança dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 22. Para fins do disposto no art. 21, considera-se aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação o depósito dos valores devidos no FNDCT, na categoria de programação específica destinada ao CT-INFO, em suas respectivas ações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, todos do artigo 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - os arts. 9º e 10 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III - os parágrafos 6º e 8º, ambos do artigo 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar as diretrizes da Lei nº 8.248, de 1991, visando à manutenção e ampliação das atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo de tecnologia da informação e comunicação – TIC.

2. Como se sabe, a Organização Mundial do Comércio (OMC) proferiu decisão contendo entendimento no sentido de que alguns aspectos da Lei n. 8.248/1991, dentre outras, não estariam de acordo com as normas de Tratados Internacionais. Daí decorrendo, então, a necessidade de ajustes dos citados aspectos, que se resumem, basicamente, no plano legal, aos estímulos à atração e manutenção dos investimentos produtivos de bens de TIC, sem que, com isso, ocorra diferença tributária entre os bens produzidos no País frente aos bens importados. Importante destacar que os mencionados ajustes devem entrar em vigor no primeiro do dia do próximo ano, 2020.

3. Durante os anos, a Lei nº 8.248/1991 foi a grande responsável por permitir que as empresas brasileiras ganhassem força e competitividade no mercado tecnológico mundial. Não só, esse diploma legal constitui o principal instrumento para estimular as empresas fabricantes a destinar valores às atividades de P&D na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, ocorrendo, inclusive, uma mudança de perspectiva acerca desses investimentos. No decorrer dos anos, as empresas perceberam que os investimentos em P&D são essenciais para sua sobrevivência no mercado, de modo que os recursos mobilizados pela Lei nº 8.248/1991 são feitos de maneira muito eficazes, permitindo ao Brasil participar do desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnológico global, sendo esse um dos vetores de aceleração do desenvolvimento tecnológico no Brasil. Com efeito, no setor de TIC, as empresas brasileiras investem de forma sistemática e em montantes relevantes em P&D. Com isso, atualmente, as empresas brasileiras do setor de TIC não mais precisam depender do desenvolvimento tecnológico de suas matrizes no exterior, baseado numa estrutura laboratorial impulsionada pela Lei nº 8.248/1991. Além disso, as normas que regulam a concessão de benefícios fiscais atrelados aos investimentos em P&D como contrapartida tem desempenhado papel importante como indutora de comportamento das empresas brasileiras do setor de TIC, cumprindo sua função extrafiscal.

4. Da mesma forma, a presente medida que se propõe também tem por finalidade o atendimento ao artigo 218 da Constituição Federal¹, que prevê que é dever do Estado o incentivo e o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

5. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (“STF”), como se observa do precedente abaixo:

(...) A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Min. Cármen Lúcia).

¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010)

6. Diante do acima, conclui-se que medidas de fomento ao setor de eletroeletrônicos se revestem do devido interesse público, conferindo à União aptidão para a concessão de estímulos às empresas TIC, ao mesmo tempo que se viabiliza o atendimento às normas dos Tratados Internacionais.

7. Cabe ressaltar que, alicerçada nos estímulos previstos nos citados marcos jurídicos, estruturou-se no País uma política que vem apresentando resultados importantes na indução do setor produtivo a realizar atividades de P&D. Isso pode ser observado pelo crescimento nos valores investidos e expansão do ecossistema de suporte tecnológico do setor.

8. No período de 2006 a 2017, o montante de investimentos anuais em P&D realizados pelas empresas incentivadas pela Lei nº 8.248/1991 experimentou uma contínua evolução, de cerca de R\$ 500 milhões, em 2006, para aproximadamente R\$ 1,3 bilhão em 2015, por exemplo.

9. A Lei nº 8.248/1991 também teve papel decisivo para o desenvolvimento de força laboral no Brasil. O setor contratou em torno de 117 mil trabalhadores, sendo 32% com nível superior, em mais de 529 empresas habilitadas, com geração de centenas de patentes, produtos e processos inovadores por ano, gerando soluções para setores estratégicos como a educação, saúde, agricultura, a defesa e a cadeia de óleo e gás. Isso permitiu, por exemplo, que o Brasil alcançasse o status de contar com um dos sistemas bancários mais avançados do Planeta; e seja uma das poucas nações dentre os países não integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE a desenvolver tecnologia para automação de campos de exploração de petróleo.

10. Em vistas disso e da grande importância da TIC, as principais motivações desta Proposta de Lei são aumentar a eficiência das empresas desse ramo, alterando, para tanto, o artigo 4º da Lei nº 8.248/1991 para conferir a elas um crédito subvencionado sobre a receita líquida dos produtos albergados pela referida Lei, permitindo-as efetuar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com referido crédito.

10.1. Adicionalmente, ficará expressamente consignado que o valor do crédito não ficará sujeito às contribuições para o Programa para Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11. Destaca-se que tal iniciativa sinaliza de forma inequívoca ao setor produtivo que o Estado Brasileiro está adotando medidas que permitirão às empresas incentivadas manterem suas atividades produtivas, ou até ampliarem seus investimentos no País. Essa sinalização é ainda mais significativa se considerarmos a difícil conjuntura que afeta muitas das grandes economias mundiais, da qual o Brasil não passou incólume, e que continua repercutindo a grave crise sistêmica de 2008 que atingiu especialmente países ocidentais. Ainda no mesmo sentido, o Brasil age ratificando seus compromissos com o fortalecimento da capacitação local para geração de tecnologia; assim como, a preservação e consolidação de investimentos e empregos nesse setor chave, para que o País se beneficie de oportunidades ensejadas pelos novos paradigmas da Economia Digital.

12. Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000, e à Lei nº 13.707, de 2018, que estabeleceu as diretrizes da Lei Orçamentária de 2019, ressaltamos que as alterações propostas quanto à criação da política de concessão de crédito não trazem impactos orçamentários e financeiros. A inexistência de impactos decorre do fato de que, concomitante à introdução dessa nova política, haverá a revogação das reduções de IPI. Ou seja, se confrontarmos o aumento de receita decorrente do aumento do IPI com a despesa gerada a partir da concessão do crédito não há impacto para ser analisado para fins orçamentários.

12.1. Por essa razão, sob a perspectiva de arrecadação, esse crédito é neutro quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”) atualmente vigente, e será neutro também para fins da Lei Orçamentária Anual (“LOA”).

13. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 116 da Lei nº 13.707, de 2018, cabe informar que a adoção dessas medidas, tanto para a criação do crédito, como para a não incidência do PIS e da COFINS não implicará em renúncia adicional de receitas, mas antes poderá contribuir para a ampliação da arrecadação, ao impactar positivamente a capacidade do setor produtivo em desenvolver no País produtos inovadores, condição essencial para a permanência no mercado nas condições atuais que exigem elevada competitividade fundamentada em diferenciação de produtos.

13.1. Esclarece-se, adicionalmente, que com a eliminação das reduções de IPI, está-se compensando referida não incidência sobre o valor do crédito, nos termos do inciso II, art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14. Nesse contexto, a pertinência e a relevância da adoção das medidas propostas decorrem da necessidade premente de evitar retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no País nas últimas décadas, fruto de uma política que se converteu em política de Estado, e cuja manutenção foi especialmente possibilitada pelos aprimoramentos que foram implementados em diferentes oportunidades.

15. Assim, urge a necessidade de se alterar, na Lei nº 8.248 de 1991, o artigo 4º, revogar outros dispositivos e introduzir a presente Lei no ordenamento jurídico.

16. Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
PRB/SP

Deputado **BILAC PINTO**
DEM/MG

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

Deputado **DANIEL FREITAS**
PSL/SC

